



Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0000257-07.2013.5.15.0073 em 30/11/2017 14:58:53 e assinado por:

- RENATA BATISTAO PEREZ DE SOUZA

Consulte este documento em:

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **17113014575053500000074041051**



17113014575053500000074041051



Documento assinado pelo Shodo

2ª TURMA - 4ª CÂMARA

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 0000257-07.2013.5.15.0073

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:

JUCIMAR DOS SANTOS

RECORRIDO:

**FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

RECORRIDO:

**TECHNO CAD CONSTRUTORA LTDA. –
ME**

RECORRIDO:

MUNICÍPIO DE BURITAMA

ORIGEM:

VARA DO TRABALHO DE BIRIGUI

JUIZA SENTENCIANTE:

JAIDE SOUZA RIZZO

GE

Da r. sentença de fls. 218/221, que julgou procedente em parte a presente ação em relação à 1ª reclamada e improcedente quanto às 2ª e 3ª rés, recorre o reclamante, conforme razões de fls. 225/252. Pretende a condenação subsidiária dos entes públicos (2ª e 3ª reclamadas), com aplicação do inciso V, da Súmula 331 do C. TST.

Não houve recolhimento de custas, porquanto a cargo da 1ª reclamada.

Contrarrazões às fls. 263/272 e fls. 273/300.

A D. Procuradoria Regional do Trabalho opina à fl. 310 pelo prosseguimento do feito, reservando a possibilidade de ulteriores manifestações em sessão de julgamento ou em qualquer outra fase do processo (art. 83, incisos II e VII da Lei Complementar n. 75/93).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos legais

Proc. nº 0000257-07.2013.5.15.0073

dê admissibilidade.

ARGUIÇÕES FEITAS EM CONTRARRAZÕES PELA 2ª RECLAMADA

Os pedidos de alteração do julgado constantes das contrarrazões não podem surtir efeito, tendo em vista que o inconformismo deve ser aviado através de recurso próprio. A finalidade das contrarrazões é a manifestação de contrariedade da parte recorrida em face do apelo interposto pela parte contrária.

Não conheço.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Sustenta o reclamante que as 2ª e 3ª reclamadas devem responder subsidiariamente pelos créditos deferidos, devido à sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, mormente no que se refere à fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais. Invoca a Súmula 331, V, do C. TST.

Assiste-lhe razão.

O MM. Juízo de origem julgou improcedente a ação em relação à 2ª e 3ª reclamadas por entender ausente a responsabilidade destas pelos títulos trabalhistas inadimplidos pela empreiteira contratada. Consignou que a responsabilidade do dono da obra restringe-se ao pagamento do preço ajustado com o empreiteiro que contratou a execução da obra ou serviço, sendo deste a responsabilidade pela satisfação dos direitos trabalhistas dos empregados contratados, nos termos da OJ 191 da SBDI-1.

Consta dos autos que a 2ª reclamada, Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (Fazenda Pública Estadual), firmou convênio (fls. 157/162) com a 3ª reclamada, Município de Buritama, em 28/12/2011, para, em parceria, promoverem a realização das obras e serviços de construção do prédio

Proc. nº 0000257-07.2013.5.15.0073

2

destinado à instalação da Delegacia de Polícia de Buritama. Conforme contrato nº 31/2012 (fls. 56/71), a 3ª reclamada pactuou com a 1ª ré, em 09/03/2013 a contratação de empresa especializada em construção civil para a construção de prédio para a Delegacia de Polícia.

Além disso, restou incontroverso nos autos, ante as afirmações da exordial e a decretação de revelia em relação à 1ª reclamada (fl. 220v), que o autor foi contratado pela 1ª ré no período de 19/03/2012 a 28/02/2013, para exercer a função de pedreiro e encarregado.

Data venia do MM. Juízo de origem, entendendo que não é o caso de se aplicar o disposto na OJ 191 da SBDI-1 do C. TST, porquanto as 2ª e 3ª reclamadas, entes públicos estadual e municipal, não podem ser equiparados ao dono de uma obra residencial ou comercial, destinada à moradia ou atividade empresarial.

Isso porque o conceito de dono da obra deve restringir-se ao homem comum, ou seja, àquele que contrata serviços de edificação ou reforma de imóvel para uso residencial próprio ou mesmo a construção de um imóvel específico para fins comerciais.

As 2ª e 3ª reclamadas, entes públicos, executam obras públicas por meio de processo licitatório, caracterizando a hipótese de terceirização.

Leciona Hely Lopes Meirelles que obra pública "é todo o ajuste administrativo que tem por objeto uma construção, uma reforma ou uma ampliação de imóvel destinado ao público ou ao serviço público. Qualquer desses casos configura obra pública que, em sentido administrativo, é toda realização material a cargo da Administração ou de seus delegados" (*in* Direito Administrativo Brasileiro; Ed. Malheiros; 12ª ed.; p. 210).

Logo, por se tratar de obra pública, de interesse de toda a comunidade, incabível o enquadramento das 2ª e 3ª reclamadas como donas da obra, no sentido abordado pela referida OJ 191.

Os contratos já mencionados tornam incontroverso o fato de as 2ª e 3ª reclamadas terem se beneficiado da força de trabalho do reclamante, sendo que o reconhecimento em Juízo, mesmo que parcialmente, da inadimplência da empregadora com relação às verbas postuladas, atesta a inidoneidade da prestadora de serviços.

Embora não se possa imputar ao ente público qualquer negligência na contratação da empresa prestadora (culpa "in eligendo"), porque está restrita àquela que vencer o certame licitatório, isto não afasta a culpa "in vigilando", consubstanciada no dever de fiscalizar a correta observância das condições que asseguraram o vencimento da prestadora em referida licitação, conforme disposto nos artigos 58, III e 67, ambos da Lei 8.666/93.

Tal dever, se cumprido, poderia ter evitado a má administração das verbas e inadimplemento dos direitos trabalhistas devidos ao reclamante, como ocorreu no presente caso.

Assim, cabia ao município, na condição de tomador de serviços, bem como à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da empresa contratada, tais como o correto recolhimento das contribuições previdenciárias e do FGTS, acompanhar o pagamento e o gozo das férias dos trabalhadores, verificar o cumprimento da jornada de trabalho ou o pagamento de eventuais horas extras prestadas ou a compensação de horários, mediante pactuação válida etc.

Na presente hipótese, a 2ª e 3ª reclamadas não apresentaram nenhuma prova do cumprimento da obrigação legal de vigilância por parte dos entes públicos, devendo responder pela sua negligência.

A condenação subsidiária do tomador de serviços, em se tratando de ente público, encontra fundamento na culpa "in vigilando", à luz dos artigos 186 e 927 do atual Código Civil Brasileiro, os quais obrigam aquele que comete ato

Proc. nº 0000257-07.2013.5.15.0073

4

ilícito, quer por ação ou omissão voluntária, quer por negligência ou imprudência, a reparar o dano causado.

Em face da ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes do pactuado, deve o tomador de serviços responder civilmente pelos atos ilícitos perpetrados pela escolhida.

Ademais, reza o art. 37, § 6º da Constituição Federal que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesse sentido, é o recente entendimento do TST, mesmo após a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 16-DF, que declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, conforme a seguinte ementa: Processo: AIRR - 27640-87.2007.5.01.0063 Data de Julgamento: 16/03/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/03/2011.

A questão da responsabilidade subsidiária do ente público, com base na culpa *in vigilando*, restou consubstanciada na redação dada à Súmula 331 do C. TST, em seus itens IV a VI.

Importante ressaltar, ainda, que o disposto na Súmula 331, V do C. TST, acerca da responsabilidade subsidiária de entes estatais terceirizantes, atende à exigência relacionada à cláusula de reserva de plenário a que aludem o art. 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 10/STF.

Por tais razões, reformo a sentença, para condenar a 2ª e 3ª reclamadas, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Município de Buritama, a responderem subsidiariamente pelas verbas trabalhistas, com fundamento apenas na culpa "in vigilando".

Diante do exposto, decido: **CONHECER** do recurso de JUCIMAR DÓS SANTOS e **O PROVER** para condenar a 2ª (Fazenda Pública do Estado de São Paulo) e a 3ª (Município de Buritama) reclamadas a responderem subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas ao reclamante, nos termos da fundamentação.

Para os efeitos da Instrução Normativa n.º 3/93, II, "c", do C.TST, mantido o valor da condenação arbitrado na origem.

Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza
Desembargadora Relatora

Proc. nº 0000257-07.2013.5.15.0073

6

Firmado por assinatura digital em 03/06/2014 conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041793.0915.581528